

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

(Em apenso PL nº 4.719, de 2012, e PL nº 6.118, de 2013)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Hiran Gonçalves

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, a proposta em apreço busca alterar artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tornar mais eficaz o combate à prostituição e à exploração sexual de jovens.

Inicialmente, a proposta modifica o crime de corrupção de menores (art. 218 do CP) e a causa do aumento de pena no crime de mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227, § 1º, do CP). Pretende-se, ainda, acrescentar hipótese de ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual (art. 225, § 1º, inciso II, do CP) e punir a conduta dos clientes do mercado da prostituição (art. 232, par. único).

No mais, aumenta-se a pena do crime do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável sem autorização escrita), exigindo-se também autorização judicial para o adolescente viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis (art. 83 do ECA).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou substitutivo chancelando, no geral, as modificações propostas pelo PL. Discordou, todavia, da exigência de autorização judicial para crianças e adolescentes viajarem desacompanhados e da inserção de parágrafo único no art. 232 do CP.

Por tratarem de matéria similar os seguintes projetos de lei foram posteriormente apensados:

- PL 4.719/2012, do Deputado Severino Ninho e o PL nº 6.118/2013, da Deputada Sandra Rosado, que alteram o art. 83, do ECA, para proibir crianças e adolescentes menores de 16 anos de viajar para fora da comarca onde residem desacompanhados dos pais ou responsável ou sem expressa autorização judicial.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Igualmente, não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade e ao mérito, é importante ressaltar que, durante a tramitação deste PL, apresentado pelo Senado em 2004, houve a edição da Lei nº 12.015/2009, mediante a qual foram profundamente modificados os artigos que o projeto busca agora alterar,

A Lei de 2009 implicou grandes avanços em relação à redação e à punição dos crimes relacionados à prostituição e à exploração

sexual de crianças e adolescentes, já atendendo aos objetivos que são buscados pela proposta ora analisada.

Inicialmente, foram modificados o crime de estupro (art. 213) e o crime de posse sexual mediante fraude para violação sexual mediante fraude.

No que interessa ao PL ora sob exame, substituiu-se o Capítulo II, do Título VI, então intitulado “Da Sedução e da Corrupção de Menores”, para “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”.

Foram criados os tipos penais de estupro de vulnerável (art. 217-A), o de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), e o de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B).

O crime de corrupção de menores (art. 218) foi substituído pelo de induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, com pena majorada para reclusão, de 2 a 5 anos; e o art. 225, que antes previa ação penal privada e em alguns casos ação penal pública, hoje prevê, em todos os casos, ação penal pública condicionada à representação e pública incondicionada no caso de a vítima ser menor de 18 anos.

Afastou-se assim o vácuo legislativo, então existente, que consistia na inexistência de crime na conduta voltada a fazer a criança ou o adolescente a presenciar ato de libidinagem. Quanto à alteração proposta no § 1º, do art. 227 do CP, (mediação para servir a lascívia de outrem), para substituir a expressão “maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos” por “criança ou adolescente”; é despicienda. Isto porque quando a indução ocorre sobre pessoa menor de 14 anos o agente já comete a conduta prevista no artigo 218 do Código Penal, cuja pena, como anteriormente dito, foi majorada para 2 a 5 anos de reclusão.

Em relação à modificação pretendida para o artigo 232 do Código Penal, este dispositivo foi revogado pela lei aprovada em 2009.

Em referência à modificação do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dispositivo também já foi alterado pela Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009, de forma até mais severa que a ora

pretendida, prevendo pena de fechamento do estabelecimento por 15 dias e, em caso de reincidência, fechamento definitivo e licença cassada.

Reparem, então, que o substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família e a maior parte do Projeto de Lei nº 4.018, de 2004, tornaram-se injurídicos em virtude da ocorrência de causa superveniente. Isto porque, com as alterações promovidas pelas Leis editadas em 2009, o objetivo almejado por estas propostas – salvo no que toca à modificação do artigo 83 do ECA - já se encontra atendido pelo ordenamento jurídico em vigor.

Resta analisar a possibilidade de adolescentes viajarem desacompanhados dos pais e responsáveis. Acredito que uma das formas de se dificultar a prática da exploração sexual infantil é impedir que adolescentes menores de dezesseis anos, sem autorização judicial, viagem para fora da comarca desacompanhados dos respectivos pais ou responsáveis.

Conforme a atual redação do artigo 83 do ECA, jovens maiores de doze anos, os quais ainda não possuem maturidade suficiente para entender o risco a que estão submetidos, são facilmente retirados do local onde residem por aliciadores para ser sexualmente explorados em outras regiões do país. Não há nenhum controle administrativo ou judicial para impedir o deslocamento de adolescentes dentro do Estado brasileiro, o que acaba por facilitar a exploração e o turismo sexual.

Tendo isto em vista, penso haver necessidade de modificar este dispositivo para impedir que jovens menores de dezesseis anos viagem desacompanhados dos pais e responsáveis sem autorização judicial, conforme previsto no Projeto de Lei 6.118/2013.

Finalmente, observo que, no substitutivo apresentado pela CSSF, não há o artigo inaugural que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo apresentado pela

Comissão de Seguridade Social e Família e dos PLs nº 4.018, de 2004, 4.719, de 2012, e 7.815, de 2014 e, no mérito, pela rejeição de todos.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa bem como, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.118/2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator